

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10510/000.989/92-74

Sessão de 12 de julho de 1994ACORDÃO Nº 102-29.158

Recurso nº: 105.052 - IRPJ- EX: 1988

Recorrente: MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO (F.I.).

Recorrida : DRF EM ARACAJU-SE.

LUCRO PRESUMIDO. FLUXO DE CAIXA.

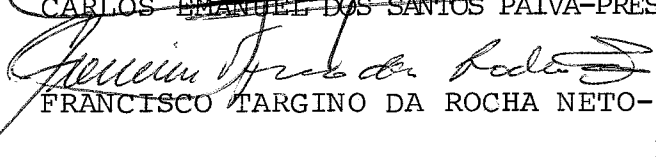
Admite-se como revelador de omissão de receita o levantamento financeiro envolvendo ingressos e aplicações de recursos durante o período-base, quando esse não for infirmado pelas provas e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, com os meios que ele dispuser em vista de não estar obrigado a manter escrituração contábil fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Cor^{re}a Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuelo e Júlio

V.V.

César Gomes da Silva, Ausente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, por motivo justificado.

RECURSO Nº: 105.052

ACÓRDÃO Nº: 102-29.158

RECORRENTE: MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

A contribuinte, às fls. 52/68, apela, em 15/02/93, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da Decisão de fls. 44/47, da qual foi cientificada em 14/01/93, que manteve em parte a exigência formalizada através do Auto de Infração de fls. 01, cujas irregularidades estão descritas às fls. 9.

Remanesce o litígio em relação a exigência de imposto sobre a renda no período-base de 1987, sobre a importância de Cz\$..... 685.096,21, por omissão de receitas, caracterizada por excesso de dispêndio, constatado através de fluxo de caixa montado pela Fiscalização.

No apelo a recorrente alega que o quadro montado pela fiscalização apresenta falhas ao não considerar os empréstimos obtidos durante o período, o que descaracteriza o excesso de dispêndio.

Às fls. 59/60 e 61 a defesa mostra quadros que dão conta que no ano de 1987 foram contraídos empréstimos no montante de Cz\$ 840.000,00 em diversos estabelecimentos bancários, conforme prova com demonstrativo e "borderô", às fls. 62/67, além, da venda de um veículo por Cz\$ 260.000,00 (fls. 68 e verso).

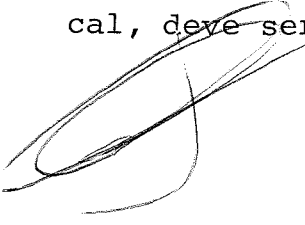
V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

O recurso foi interposto no prazo legal, dele, portanto, conheço.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, a matéria tributável foi apurada através de levantamento Financeiro envolvendo ingressos e aplicações de recursos durante o ano-base, o que, embora juridicamente válido, em se tratando de empresa não sujeita ou dispensada de escrituração contábil-fiscal, deve ser tomado com o aproveitamento o mais favorável possível



RECURSO Nº: 105.052

ACÓRDÃO Nº: 102-29.158

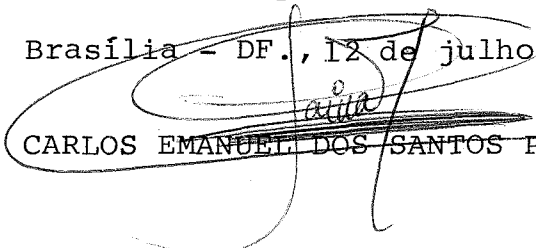
RECORRENTE: MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO (FIRMA INDIVIDUAL)

das provas e esclarecimentos prestados pela contribuinte e sem os rigores exigidos para uma empresa tributada com base no lucro real.

Desse modo, afiguram como bastante esclarecedores do suposto excesso de dispêndios no período-base de 1987, os empréstimos contraídos nesse ano, de que nos informa os documentos de fls. 62/68.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 12 de julho de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR